



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2019

## ***REGULA A DENOMINAÇÃO DE BENS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA**, Estado do Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** A identificação dos bens públicos do Município de Anchieta regula-se pelas disposições desta lei.

**Art. 2º** São formas de identificação dos bens públicos:

I - a nomenclatura ou denominação;

II - a codificação.

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

**Art. 3º** A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não poderá ser repetidas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - referindo-se à fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

V - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VI - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

VIII - não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;

IX - não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa;

X - as placas de Ruas, Avenidas, Alamedas e Travessas com denominação de nomes próprios, implementadas a partir da publicação da presente lei, deverão constar a biografia resumida do homenageado;

XII - a biografia que trata o inciso anterior, poderá ser implantada através da ferramenta Código QR.

**Art 4º** A proposta de denominação de bens públicos será objeto de Lei apresentado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando cada Vereador limitado a apresentar até 05 (cinco) projetos de lei deste tipo por Sessão Legislativa.

§ 1º - Em caso de não utilização do limite estabelecido neste artigo, poderá o Vereador autorizar, por escrito, a utilização desse limite, em sua totalidade ou não, por parte de outro Vereador.

§ 2º - O projeto de lei não poderá ter por objeto mais de uma denominação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - Acompanharão os projetos de lei justificativa escrita, bem como texto com a descrição sintética da denominação, que deverá constar das placas de nomenclatura.

§ 4º - Quando da substituição das placas de nomenclatura, as novas placas deverão conter texto com a descrição sintética da denominação. Nas avenidas, ruas, travessas e alamedas somente será obrigatório constar a descrição do logradouro na placa da primeira e última quadra.

§ 5º - Os logradouros já denominados terão sua descrição estabelecida a critério do órgão competente o qual deverá elaborar seu texto, e através de instrumento próprio fazer publicar no Diário Oficial do Município, por duas vezes, com intervalo não inferior a 30 dias.

§ 6º - A descrição do logradouro público deverá constar no cadastro imobiliário urbano, conforme regulamentação do Executivo Municipal.

**Art. 5º** A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovada por certidão do registro público competente, exceto quando a pessoa homenageada se trata de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador do Estado do Espírito Santo;
- c) Prefeito Municipal de Anchieta;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- d) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual pelo Estado do Espírito Santo;
- e) Vereador à Câmara Municipal de Anchieta;
- f) personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional;
- g) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;
- h) personagem que pelo seu passamento, tenha proporcionado comoção nacional, estadual ou municipal.

Parágrafo Único. Na proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não considerados pejorativos.

**Art. 6º** Terão preferência sobre as demais, para a denominação de logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se referirem a espécimes da fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

I - local;

II - regional;

III - nacional;

IV - de outros países.

**Art. 7º** Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Parágrafo Único. Quando a denominação se referir a data, deverá constar a seu lado o evento a que diz respeito, sendo obrigatória a descrição constar somente na placa da primeira e última quadra.

**Art. 8º** Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou projeto de lei subscrito por 2/3 (dois terços) dos



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

membros da Câmara.

Parágrafo Único. Não será permitida alteração da nomenclatura de bens públicos que tenham o nome de pessoas em virtude de lei.

**Art. 9º** - Em se tratando de logradouro público, os projetos deverão, obrigatoriamente conter:

a) termo de concordância assinado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no logradouro cuja denominação se pretende alterar;

b) comprovante de propriedade e residência dos signatários.

§ 1º - Entenda-se por logradouro público, para fins desta lei, parques, praças, largos, jardins, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas, passarelas, viadutos, trincheiras, pontes ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos.

§ 2º - A alteração da denominação de bairros fica condicionada as mesmas condições previstas para a alteração da denominação de logradouros públicos.

**Art. 10** - Observado o disposto no artigo anterior, terão alterada sua nomenclatura as vias públicas seccionadas por parques, praças, largos ou por quaisquer outros impedimentos físicos que impliquem em sua descontinuidade, exceto ruas, avenidas, rios, passagens de nível e outros acessos.

**Art. 11** - Em caso de alteração da nomenclatura de logradouros públicos, à nova denominação será acrescentada a denominação anterior, precedida da expressão “ex”, salvo quando se tratar de logradouro ainda não emplacado pela Prefeitura.

**Art. 12** - O projeto de Lei de que trata esta Lei Complementar será deliberado em única discursão.

**Art. 13** - A identificação de logradouros públicos por codificação poderá ser feita mediante decreto do Executivo.

Parágrafo Único. Os bens públicos que vierem a ser identificados, nos termos



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

deste artigo, não perderão o código que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.

**Art. 14** - Serão denominados por Lei os projetos de loteamentos submetidos à aprovação da Prefeitura.

**Art. 15** - A Câmara manterá, no setor competente, cadastro atualizado da nomenclatura dos bens públicos do Município, no qual conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da lei e demais elementos que se fizerem necessários.

**Art. 16** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 15 de outubro de 2019.

**BETO CALIMAN**

**VEREADOR**

**JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO**

**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

Observamos que em 2017 através da proposta de emenda à Lei Orgânica 03/2017, objetivamos criar critérios para nominar próprios, vias e logradouros públicos, acontece que nesta ato foi encaminhado aos gabinetes com a promulgação da aludida emenda que os projetos de Leis referente denominação de próprios, vias e logradouros públicos deveriam ser encaminhados como Projetos de Lei Complementares, o que tem acontecido de maneira equivocada uma vez que na referida emenda temos a seguinte definição:

**Art. 43.....**

**Parágrafo Único. ....**

*IX – lei que disponha sobre a tramitação e aprovação de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (AC)”*

Para sanarmos qualquer dúvidas, fizemos uma pesquisa na desde o Projeto de emenda para visualizarmos melhor a intenção desta emenda, observamos o seguinte, na justificativa do Projeto de emenda à Lei Orgânica:

A alteração proposta tem por objetivo abrir a possibilidade de que seja produzida uma legislação municipal, com elevada hierarquia, para tutelar a denominação de próprios, ruas e logradouros públicos.

O município de Anchieta não possui uma legislação clara a respeito da denominação de bens públicos, rua e bairros. A indicação de nomes, via projeto de lei, e a sua tramitação recebe tratamento severo por parte do Poder Legislativa, mas não há uma disciplina uniforme para a tramitação de tais propostas e o seu controle e uso por todos os poderes municipais.

Convictos de que a alteração de procedimentos é necessária, pois o apontamento feito desde 2017 deve ser alterado, obedecendo o devido Processo Legislativo, nisto apresentamos aos nobres Edis o Projeto de Lei Complementar que regulara a denominação de próprios, ruas e logradouros públicos.

Diante dos exposto contamos com o apoio dos meus pares para aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Anchieta, 15 de outubro de 2019.

**BETO CALIMAN**

**VEREADOR**

**JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO**

**VEREADOR**